



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 864, DE 14 DE JULHO DE 1.983.-

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Fica instituído por esta Lei o quadro de pessoal e os níveis de vencimentos, aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Tabapuã.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:
- I - cargo público é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde uma referência;
 - II - emprego público é a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público;
 - III - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
 - IV - empregado público é a pessoa admitida no serviço público em emprego público criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
 - V - servidor público é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
 - VI - vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente à sua referência;
 - VII - remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito; e
 - VIII - referência é o número indicativo da posição de cargo ou emprego na escala de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 2 -

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabapuã é constituído de:

- I - cargos públicos de provimento efetivo e em comissão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; e
- II - empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

X Art. 4º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão nas quantidades, denominações e vencimentos constantes do Anexo I.

Parágrafo único - Os cargos públicos de provimento em comissão são considerados de confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTERIOR, do Anexo II, ficam mantidos, transformados ou redenominados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo.

Art. 6º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - 2 (dois) de encarregado de abastecimento de água, referência 07
- II - 1 (um) de escriturário III - referência -07-;
- III - 6 (seis) de escriturário I - referência -02-;
- IV - 1 (um) secretário da Junta do Serviço Militar, referência -04-;
- V - 1 (um) de selador de matadouro, referência -02-;

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 7º - Ficam criados os empregos públicos nas quantidades, denominações e vencimentos constantes do Anexo III.

Art. 8º - Os empregos públicos serão preenchidos mediante seleção pública, conforme os critérios e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 3 -

Art. 9º - O empregado público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso, nos termos das disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, resguardado seu direito de retorno ao exercício de seu emprego de origem.

Parágrafo Único - O empregado público investido em cargo de provimento em comissão, conforme o disposto no "caput" deste artigo passa a se reger única e exclusivamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e seu vencimento será o do cargo assumido.

SEÇÃO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 10 - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas representadas por algarismos arábicos onde o número indicará na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego.

§ 1º - As referências e os respectivos valores para os cargos e empregos são os constantes do Anexo IV, para os funcionários estatutários e Anexo V para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O valor da hora-aula devido aos professores fica estipulado em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Art. 11 - Sempre que houver alteração na escala de vencimentos os novos valores serão expressos sempre em números múltiplos de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros), arredondando-se ao se efetuar os cálculos, da seguinte forma:

I - as frações iguais ou superiores a Cr\$ 0,01 até Cr\$ 499,99 - para Cr\$ 500,00.

II - as frações superiores a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 999,99 - para Cr\$ 1.000,00.

Art. 12 - Fica fixada em Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros) a função gratificada para os serviços do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Art. 13 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

— 4 —

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

- Art. 14 - Os atuais servidores municipais serão enquadrados no quadro de pessoal através de portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal, observado o seguinte:
- I - os atuais funcionários públicos municipais serão enquadrados nos respectivos cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências;
 - II - os atuais empregados, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção pública.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 15 - A jornada de trabalho não poderá exceder, semanalmente, a quarenta e oito (48) horas de trabalho.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer horário diferenciado em razão da peculiaridade dos serviços;
- § 2º - Os auxiliares diretos do prefeito ficam dispensados da assinalação de ponto de frequência.
- Art. 16 - Serão pagas, a título de "horas suplementares", aquelas que excederem a jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.
- Parágrafo único - Não se enquadra no disposto no "caput" desse artigo o servidor que, em decorrência do cargo que ocupa, reside em próprio municipal.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 17 - Somente haverá substituição remunerada para os cargos ou empregos de direção, chefia e encarregatura, nas ausências superiores a 15 (quinze) dias consecutivos.
- Parágrafo único - Comportam, ainda substituição, nas mesmas condições do "caput" desse artigo, os seguintes cargos: técnico em contabilidade, lançador e tesoureiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 5 -

- Art. 18 - O substituto, enquanto perdurar a substituição perceberá os seus vencimentos na referência em que estiver classificado o cargo ou emprego do substituído.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19 - Ficam extintos os cargos e empregos que não constam expressamente desta Lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.
- Art. 20 - O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, serviços a outras entidades de direito público, desde que os serviços públicos resultantes sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.
- Art. 21 - As atribuições gerais de cada cargo ou emprego serão definidas através de ato do prefeito.
- Art. 22 - É vedada a realização de concurso, seleção, admissão, nomeação de servidores para cargos e empregos não constantes do quadro de pessoal.
- Art. 23 - Os anexos I, II, III, IV e V em apenso ficam fazendo parte integrante da presente Lei.
- Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 751 de 14 de dezembro de 1.979, ficando mantida a Lei nº 854 de 23 de março de 1.983.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 14 dias do mês de julho de 1.983.-


ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


ALCIR DO VALLE PEREIRA

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 6 -

Handwritten signature

A N E X O I E N U M E R A D O

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QT	D E N O M I N A Ç Ã O	RF
01	- CHEFE DE GABINETE	11
01	- ASSESSOR TÉCNICO	11
01	- DIRETOR DE ESCOLA	09
01	- SECRETÁRIO DE ESCOLA	05
01	- SUB-PREFEITO	07
01	- SUPERVISOR DA MERENDA ESCOLAR	01

QT = QUANTIDADE ↔ RF = REFERÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 7 -

A N E X O I I

CARGOS DE FUNCIONÁRIOS EFETIVOS, TRANSFORMADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
QT	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	P	DENOMINAÇÃO NOVA	RF
01	Encarregado Setor de Administração	Q	01-Chefe da Seção de Administração.	11
01	Encarregado Setor de Finanças	Q	01-Chefe da Seção de Finanças	11
01	Encarregado Setor Obras e Serviços	Q	01-Chefe da Seção de Obras e Serviços .	11
01	Procurador Jurídico	K	01-Procurador Jurídico	11
01	Contador	P	01-Técnico de Contabilidade	10
01	Escriturário	G	01-Encarregado do Almoxarifado	10
01	Encarregado do Setor de Obras	I	01-Fiscal Geral	08
01	Tesoureiro	J	01-Tesoureiro §	08
01	Assistente de Contabilidade.	J	01-Assistente de Contabilidade.	08
01	Lançador	H	01-Lançador	07
01	Escriturário	H	01-Escriturário III	07
01	Escriturário	F	01-Escriturário II	06
01	Operador de Trator de Esteira	D	01-Operador de Máquinas	06
01	Motorista	D	01-Motorista	04
01	Zelador de Matadouro	B	01-Zelador de Matadouro.	02

Handwritten signature or initials in the top right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 8 -

A N E X O I I I

EMPREGOS PÚBLICOS

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
60	- Auxiliar de Serviços Diversos	52
01	- Atendente	55
01	- Encanador	56
04	- Jardineiro	56
10	- Motorista	56
01	- Auxiliar de Mecânico.	57
01	- Encarregado de Zeladoria.	57
09	- Operador de Máquinas.	57
01	- Mecânico	60
14	- Professor.	HA

HA = HORA AULA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 9 -

A N E X O I V

TABELA DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS

REFERÊNCIA *****	VALOR *****
01	R\$. 47.500,00
02	R\$. 49.000,00
03	R\$. 54.500,00
04	R\$. 60.000,00
05	R\$. 65.500,00
06	R\$. 71.000,00
07	R\$. 81.500,00
08	R\$. 93.000,00
09	R\$. 104.500,00
10	R\$. 117.000,00
11	R\$. 140.500,00
